Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6471/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03379/2012
PROTOCOLO	:	1253217
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMERICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 028/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FERNANDO VALERIO RAMOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 63/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS ORIGINAIS PARA DIVERSAS GERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$34.829,33

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 1ª E 2ª FASE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 028/2012, realizada pelo Município de Jardim/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Carta Convite n. 063/2011.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE JARDIM/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual; e a empresa FERNANDO VALÉRIO RAMOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de cartuchos originais para diversas gerências da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 34.829,33 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-6414/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato, processo licitatório (1ª fase) e execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra

em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 6608/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Ponta Porã, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Carta Convite n. 063/2011, e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 028/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Fernando Valério Ramos - ME, credenciada na respectiva Carta Convite, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 028/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Valor final do Contrato	R$10.102,70
Total Empenhado (-) Anulado	R$10.059,71
Despesa Liquidada	R$10.059,71
Pagamento efetuado	R$10.059,71

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 063/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 028/2012, bem como de sua execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.